



**HERBERT THOMANN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

**AO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*“O intérprete está vinculado pela objetividade do direito. Não a minha ou a sua justiça, porém o direito. Não ao que grita a multidão enfurecida, porretes nas mãos, mas ao direito”<sup>1</sup>.  
“É durante os mais desafiadores e difíceis momentos que o compromisso da Nação com o devido processo é mais severamente testado”<sup>2</sup>.*

Os impetrantes, **HERBERT COSTA THOMANN**, brasileiro, divorciado, inscrito na O.A.B./MT sob o número 27.466, **GUTENBERG CHAVES CEZARIO**, brasileiro, inscrito na O.A.B./SP sob o número 484.510 e **UBENIS PEREIRA JARA**, brasileiro, divorciado, inscrito na O.A.B./MT sob o número 15.967, todos com escritório profissional à Travessa João Dias, 181, 2º andar, Centro em Cuiabá – MT, vem, com lhanza e acatamento, perante a ilustre presença de vossa excelência, com fulcro no Art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c.c os Arts. 647 e 648, I e VI do CPP, impetrar ordem constitucional de **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR** em favor do paciente **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, brasileiro, devidamente inscrito no C.P.F/MF sob o n.º.: 286.283.732-68 e **DIEGO ANDRÉ ALVES**, brasileiro, devidamente inscrito no C.P.F/MF sob o n.º.: 026.415.371-50, que se encontram sofrendo constrangimento ilegal por parte do eminente Des. **GLODNER LUIZ PAULETTO**, integrante da Câmaras Especiais Reunidas do

<sup>1</sup> 1 GRAU. Eros Roberto. Por que tenho medo dos Juízes? 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 22.

<sup>2</sup> Ministra Sandra O’ Connor, Suprema Corte dos Estados Unidos.

**HERBERT THOMANN**SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

**Tribunal de Justiça de Rondônia**, nos autos da medica cautelar criminal n.º.: **0806464-18.2023.8.22.0000**, deixou de interromper a ameaça ao jus libertatis do Paciente, e o faz expondo para tanto as razões fáticas anexa, embebidas pelos sustentáculos, secundados pelos pedidos que darão azo ao requerimento final.

**Por derradeiro, informa o impetrante a intenção de realização de sustentação oral, razão qual pleiteia a intimação previa do impetrante da pauta de julgamento.**

**Outrossim, Requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente para o advogado HERBERT COSTA THOMANN, OAB/MT 27.466 sob pena de nulidade absoluta.**

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Cuiabá – MT, 17 de julho de 2023.

  
**HERBERT THOMANN**  
OAB/MT 27.466



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

## RAZÕES DE HABEAS CORPUS

*Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
Egrégia turma julgadora,  
Preclaro membro do parquet federal,  
Eméritos e nobilíssimos ministros julgadores!*

### DAS ALIGEIRAS SINOPSES FÁTICAS

Em um primeiro momento, antes de se adentrar à síntese nuclear da presente medida cautelar e crivar a respectiva cautelar de afastamento dos pacientes do cargo público, necessário se faz tracejar breves considerações sobre as investigações que precederam a representação cautelar em juízo.

A inocultável verdade é que as investigações que antecedem a denúncia, que se basearam na presente representação de medida cautelar de afastamento do cargo público, se mostraram ineficientes direcionadas, sempre, contra as pessoas dos **Pacientes** e decididamente



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

marcadas por grosseiras violações de garantias fundamentais, bem como por desrespeito às normas constitucionais e leis ordinárias.

Por meio apenas de um relatório da inteligência, juntada de contratos entabulados entre o ente municipal e as empresas, bem como depoimento único de uma ex-controladora geral do município, sem comprovação documental deferiu-se a medida extrema de afastamento do cargo público dos Pacientes. Pior, com o deferimento do afastamento do cargo público dos pacientes, foi dado o verdadeiro início das investigações com as quebras de sigilo.

O afastamento do cargo público se deu, pois, de modo prematuro, já que antecedido da imprescindível investigação e comprovação dos indícios de autoria e materialidade delitiva. Vale registrar que a investigação recém foi iniciada, não há elementos de provas angariados nos autos, logo, não houve recebimento da denúncia pelo juízo competente, e mesmo assim, houve o afastamento dos pacientes dos seus cargos com base em achismos, ilações, conjecturas.

Segundo a autoridade coatora, primeiro se afasta do cargo, depois se investiga. Muito tempo depois, se oferecerá a denúncia.

Nesta oportunidade, porém, é necessário emprestar especial destaque ao inquérito policial. Em junho de 2023, a Polícia Civil do Estado de Rondônia instaurou uma operação policial com o objetivo de apurar diversos crimes, dentre eles, a constituição ou integração em organização criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/13), a frustração do caráter competitivo de licitação (Art. 337-F do Código Penal), a fraude em licitação ou contrato (Art. 337-L, inc. IV, do Código Penal), a corrupção nas modalidades ativa (Art. 317 do Código Penal) e passiva (Art. 333 do Código Penal), a lavagem de dinheiro (Art. 1º da Lei n. 9.613/03), a falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal) e a coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal).

Até o presente momento os investigados não foram chamados para serem ouvidos na autoridade policial para esclarecimentos dos indícios de crimes. Se atropelou a investigação, e reportou-se, logo, para



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

a medida mais extrema possível: afastamento do cargo público de Isau e Diego.

A operação visa investigar diversas empresas e indivíduos que supostamente estariam envolvidos nas atividades criminosas. Dentre as entidades alvos da operação, destacam-se as empresas FORT COM. SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO, COLUNA CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, GERAÇÃO ENERGIA INSTALADORA LTDA-ME, MARCENARIA PACTUAL LTDA (MADEIR ART), CIMCERO - Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ e GABINETE DA SEMFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda: Palácio Urupá, além de outros indivíduos envolvidos, como ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA (Prefeito de Ji-Paraná), DIEGO ANDRÉ ALVES (Secretário da SEMFAZ e SEMOSP), ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA (Presidente CPL Ji-Paraná), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LIMA, JOÃO SOARES DE SOUZA, TELMAR SOARES DE SOUZA, RUDILEI SOARES DE SOUZA, WELLITON RODRIGUES DO NASCIMENTO, SAULO PINHEIRO FERREIRA, JOSE JUNIOR PINHEIRO BARROSO, INEZ WOSNIAK, e PAULA CRISTINA WOSNIAK DE SOUZA.

A **investigação encontra-se em fase embrionária** e, até o momento, **foram produzidas apenas algumas provas**, incluindo o depoimento da Sra. PATRICIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA, ex-controladora geral do município de Ji-Paraná – RO, que apontou indícios, achismos e ilações de crimes envolvendo uma suposta organização criminosa atuante no Poder Executivo de Ji-Paraná/RO. Além disso, foram analisados relatórios policiais sobre diligências externas realizadas nas empresas para avaliar a capacidade delas de cumprir os contratos, bem como contratos firmados entre o ente público e as empresas investigadas.

A partir do depoimento da Sra. Patricia, observou-se que ela foi controladora geral entre 2012 e 2023, e deixou o cargo após desentendimentos com o Prefeito Isaú. Esses desentendimentos teriam ocorrido por conta de pareceres técnicos emitidos por ela, que foram supostamente alterados por coação de Isaú para atender aos interesses



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

dele. Ela apontou que havia indícios de direcionamento nos processos licitatórios.

O relatório das diligências revelou que a empresa FORT COMÉRCIO LTDA estava registrada no endereço em Goiânia/GO, mas no local encontrava-se estabelecida a empresa BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO, cujo sócio era Wellinton Rodrigues do Nascimento, também ligado à FORT COMÉRCIO. Entretanto, a **diligência foi superficial**, não havendo ingresso no imóvel para verificar se a FORT COMÉRCIO possuía escritório no endereço da BRASIL ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÃO, algo comum em empresas com mesmo sócio. Além disso, **não foi investigado se a FORT COMÉRCIO possuía outro endereço com estoque.**

A inteligência da Polícia apresentou um relatório indicando que o Prefeito Isaú Raimundo da Fonseca teria iniciado um processo de licitação para aquisição de materiais elétricos e contratação de mão de obra para instalação de luminárias LED, junto ao CIMCERO. Esse processo resultou na assinatura do Contrato nº 0141/2022/PGM/PMJP entre a prefeitura de Ji-Paraná e a empresa FORT COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

Contudo, o relatório também aponta que a FORT COMÉRCIO, supostamente sem estrutura física, teria recebido, entre março de 2022 e março de 2023, cerca de R\$ 17.346.837,18 dos cofres públicos, referente aos serviços contratados. Apesar disso, **não foram registradas reclamações sobre a não prestação dos serviços, ao passo que os serviços foram efetivamente realizados pela FORT COMÉRCIO**, que supostamente não possuía capacidade para fornecer os bens e serviços contratados. É relevante mencionar que a gestão do prefeito Isaú conta com alta aprovação dos eleitores e munícipes de Ji-Paraná (cerca de 98%), com possibilidades reais de reeleição em 2024.

Com base nesse **conjunto probatório parcial e com meras conjecturas**, a Polícia Civil representou ao Tribunal de Justiça de Rondônia a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e virtual, bem como a realização de busca e apreensão para continuidade das investigações. Além disso, pleiteou o afastamento cautelar dos cargos



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

públicos de **Isaú** e **Diego**, alegando que o primeiro seria o líder da suposta organização criminosa e que a continuidade do cargo poderia resultar em reiteração delituosa.

O Des. GLODNER LUIZ PAULETTO, autoridade acoimada de coatora, ao receber a representação, deferiu a medida cautelar de quebra de sigilo e busca e apreensão para continuidade das investigações, bem **como o afastamento cautelar de Isaú e Diego de seus cargos.**

No entanto, neste momento, discutiremos apenas a ilegalidade e impertinência da medida cautelar de afastamento dos cargos públicos de **Isaú** e **Diego**, considerando o ínfimo conjunto probatório que não comprovam uma ORCRIM, a ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados (contratos assinados em 2022) e o deferimento da medida cautelar em junho de 2023, a fundamentação genérica utilizada pela autoridade coatora, a ausência de fundamentação idônea e a possibilidade de aplicação de outras cautelares.

**Em poucas palavras:** não há como comprovar documentalmente que existia uma “Orccrim” com objetivo de fraudar o erário por meio da cidade de Ji-Paraná - RO; não há como comprovar documentalmente que os **Pacientes** tinham ciência/dolo de uma **suposta** conduta típica; não há provas de que houve a materialidade delitiva; logo, a investigação iniciada contra os **Pacientes** se baseia isoladamente na palavra da ex-controladora geral do município, relatório da inteligência da polícia civil e juntada dos contratos entabulados, dissociada a qualquer prova colhida nos autos.

Antes de se afastar os Pacientes dos cargos, onde um deles foi eleito pela população para exercer o cargo de Prefeito municipal e outro indicado como Secretario de Município, para que não se viole a democracia e a vontade popular, a medida de afastamento do cargo público, somente poderia ocorrer com a comprovação do ilícito, o nexo de causalidade entre o ilícito e o agente público, o risco de reiteração delituosa e embaraço da instrução criminal devidamente comprovado e somente após o recebimento da denúncia, considerando o curto espaço de tempo do mandato eletivo e a soberania popular.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

O poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a medida cautelar é o indeferimento da medida cautelar de afastamento do cargo público, conforme a precisa advertência de **Taruffo**:

“Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. **Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado.** Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knowledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, **o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas.** Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. **A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade.**” (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245.)

O que se busca, portanto, como eixo central da presente impetração, é tão-somente que haja um julgamento à vista das provas contidas nos autos – que, aliás, em nada conspiram contra os **Pacientes** – e que observe a melhor técnica jurídica. Nada mais e nada menos, pois, ninguém está acima da lei, mas não faz mal lembrar que ninguém está abaixo do seu alcance.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Conforme se verá, o deferimento da medida cautelar de afastamento do cargo público se deu de modo temerário capaz de ser corrigido pela via estreita do habeas corpus.

### **EMENTA DO PEDIDO**

ORDEM DE AFASTAMENTO DE PREFEITO IMPOSTA SEM A INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS, ESPECÍFICOS E CONTEMPORÂNEOS QUE INDICASSEM QUALQUER RISCO À INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL SEQUER INAUGURADO - AFASTAMENTO DECRETADO COM SUPRESSÃO DO CONTRADITÓRIO PRÉVIO-CLARO DESRESPEITO À SOBERANIA POPULAR - EVIDENTE PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PENA

HABEAS CORPUS - MEDIDA CAUTELAR - ART. 319, VI DO CPP - AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO POR TEMPO INDETERMINADO - DECISÃO QUE NÃO SE REFERENDOU PELA CORTE ESPECIAL - PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL - INVESTIGAÇÃO EM FASE EMBRIONÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE



HERBERT THOMANN

SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

A DATA DOS FATOS E DA  
DECISÃO – AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA –  
FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA –  
AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO  
DE DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE  
CONTRADITÓRIO PRÉVIO –  
REVOGAÇÃO DA CAUTELAR –  
RECONDUÇÃO AO CARGO –  
POSSIBILIDADE –  
**ALTERNATIVAMENTE** –  
ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS  
CAUTELARES PARA OUTRA  
MENOS INVASIVA –  
POSSIBILIDADE –  
**ALTERNATIVAMENTE** –  
IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO  
DE AFASTAMENTO POR TEMPO  
INDETERMINADO – PRAZO  
MÁXIMO ACEITÁVEL DE 60 DIAS  
– PRECEDENTES –  
POSSIBILIDADE –  
PLAUSIBILIDADE DO DIREITO –  
**ORDEM DE HABEAS CORPUS  
QUE MERECE SER  
CONCEDIDA, INCLUSIVE EM  
LIMINAR**

### **DO CONHECIMENTO DO PRESENTE HABEAS CORPUS**

Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar do réu, **o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus.** (HC n. 262.103/AP , relator Ministro JORGE MUSSI,



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

QUINTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 15/9/2014). [grifos postos].

**DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO - RECONDUÇÃO AO CARGO**

- Nulidade da decisão por não condicionar a sua validade “ad referendum”;
- Decisão genérica e desprovida de fundamentação idônea;
- Ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decisão;
- Afastamento decretado com supressão do contraditório prévio previsto no ART. 282, §3º DO CPP;
- Ordem de afastamento que se funda em meras conjecturas e especulações absolutamente dissociadas de qualquer elemento probatório concreto.

**a) Nulidade da decisão por não condicionar a sua validade “ad referendum” da corte especial do Tribunal de Justiça**

Ab initio, temos que a decisão que deferiu a medida cautelar de afastamento do cargo público referente aos pacientes, com base no Art. 319, VI do Código De Processo Penal, se deu de forma precária, ou seja, através de uma decisão monocrática exarada pelo relator sorteado para a investigação e posterior persecução penal. Outrossim, vale ressaltar que a decisão, exarada monocraticamente, somente tem efeitos provisórios, necessitando seja ela referendada pela corte especial, em sua composição plena, para sua validade jurídica.

O cargo de prefeito, por ser eletivo, é detentor de um significado democrático ímpar, **já que é escolhido diretamente pela vontade popular**. Outrossim, o cargo de secretário municipal, não obstante não ter eletivo, foi escolhido pelo prefeito (cargo em comissão), representando o povo, para ajudar na condução da gestão da cidade. Por essa razão, o afastamento cautelar de um prefeito ou secretário municipal deve ser uma medida excepcional, embasada em fundamentos sólidos e garantindo a ampla defesa, para que a soberania popular seja devidamente respeitada. Nesse contexto, defende-se a importância do referendo da Corte Especial do Tribunal de Justiça para garantir a validade e a legitimidade das medidas cautelares que resultam no afastamento de gestores eleitos.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

O cargo de prefeito é essencial no sistema democrático, representando a figura máxima de gestão e tomada de decisões em um município. O prefeito é eleito diretamente pela população, refletindo a vontade dos cidadãos e responsabilizando-se pela execução de políticas públicas e serviços essenciais à comunidade.

E, por se tratar de indicação do prefeito, para ajudar na gestão da cidade a que foi eleito pelo voto popular, igualmente, a figura do secretário municipal se assemelha ao cargo de prefeito, necessitando, igualmente, de referendo da corte especial.

Nessa perspectiva, o afastamento cautelar de um prefeito ou secretário municipal tem implicações significativas, podendo afetar a estabilidade política e administrativa do município, além de influenciar diretamente nas escolhas democráticas realizadas pela população.

A soberania popular é um princípio fundamental da democracia, representando o poder originário que emana do povo e que é exercido por meio do voto. As decisões tomadas pelo eleitorado, nas eleições, devem ser respeitadas e protegidas pelo sistema jurídico, a fim de assegurar a efetividade das escolhas democráticas.

Portanto, o afastamento cautelar de um prefeito ou secretário municipal deve ser analisado com cautela, **evitando que decisões precipitadas** ou sem fundamentação adequada – como in casu – interfiram indevidamente no processo democrático e na vontade popular.

O afastamento cautelar do prefeito e secretário municipal, ora pacientes, foi apreciado por um único julgador, em decisão monocrática. Essa decisão possui natureza provisória e foi tomada em caráter de urgência, buscando evitar sabe-se lá o que, já que o conteúdo da decisão não nos permite entender o que se pretende resguardar com a medida cautelar.

No entanto, por se tratar de medida excepcional, é necessário que haja um controle e uma revisão mais aprofundada dessa decisão, a



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

fim de garantir sua legalidade e proporcionalidade, bem como a preservação da soberania popular.

A Corte Especial do Tribunal de Justiça representa o colegiado mais elevado da jurisdição estadual, composto por desembargadores experientes e detentores de amplo conhecimento jurídico. Essa composição plena da Corte possui a capacidade de analisar com maior profundidade as provas e fundamentos apresentados na decisão monocrática, garantindo, assim, maior segurança jurídica e respeito aos princípios democráticos.

O referendo da Corte Especial é fundamental para validar ou não a decisão monocrática de afastamento, assegurando que a medida cautelar seja tomada com base em fundamentos sólidos e que não haja abusos ou excessos na interpretação das normas.

Vale registrar, igualmente, que o referendo da corte especial visa garantir uma votação imparcial e evitar prejuízos a gestão da municipalidade, evitando-se chicanas oriundas de representação de medida cautelar com base em investigações incompletas, utilizando-se do “jeitinho brasileiro” para punir.

Não é demais lembrar que recentemente, na operação lava-jato, tentou se punir o errado, fazendo o errado. Logo mais, todo o circo parcial montado pelo juízo e ministério público foi descortinado, e todo o processo anulado, gerando, na população, um sentimento de impotência.

Então, para que o errado seja punido, necessário se fazer o certo. E, o que é o certo? Investigação imparcial, comprovação cabal do crime investigado e sua autoria delitativa, decisões baseadas na legislação, etc.

Em respeito à soberania popular e aos princípios democráticos, é fundamental que decisões que resultam no afastamento cautelar de prefeitos e secretários municipais **sejam submetidas ao referendo da Corte Especial do Tribunal de Justiça**. O referendo proporciona uma análise mais aprofundada e imparcial dos casos, garantindo a legalidade



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

e a legitimidade das medidas cautelares, além de preservar o devido processo legal e a segurança jurídica.

O respeito ao cargo eletivo de prefeito e a proteção da vontade popular são fundamentais para a manutenção do sistema democrático e do Estado de Direito. Nesse sentido, o referendo da Corte Especial surge como uma medida essencial para conciliar a necessidade de resposta rápida com a devida fundamentação e revisão apropriada, preservando, assim, a soberania popular e os princípios democráticos em nosso ordenamento jurídico.

Colhe-se do entendimento, mutatis mutandis:

2. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão monocrática do relator, ainda no curso da fase investigativa, com **posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado**. Precedentes. 3. Medida cautelar referendada pelo Colegiado. (QO na CauInomCrim 26/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2021, DJe 26/02/2021)

Se é certo, portanto, que Prefeitos e secretários devem ser plenamente responsabilizados pelos seus atos, em atenção ao princípio republicano, não é menos exato que ordens de afastamento cautelar de Chefes do Poder Executivo local, por todas as implicações constitucionais delas decorrentes, **DEVEM EXIGIR ESCRUTÍNIO RIGOROSÍSSIMO**, impondo, para além de exigência de respeito à colegialidade e de respeito ao contraditório prévio, o dever de inequívoca fundamentação e de explicitação concreta e individual dos atos de clara interferência no curso das investigações.

Assim, considerando que a decisão foi prolatada por meio monocrático, sem a determinação de referendo da corte especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, temos que **a decisão que determinou o afastamento dos pacientes de seus cargos públicos é nula. E, em consequência de sua nulidade, devem os pacientes serem reconduzidos ao cargo de prefeito e secretário municipal.**



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

***b) Decisão genérica de afastamento do cargo público – impossibilidade – precedentes do STF – (SL 1.222) – ausência de fundamentação idônea***

A decisão judicial que determina o afastamento de prefeito deve estar devidamente fundamentada, sob pena de **indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo**.

Embora não se exija fundamentação exaustiva na decisão que defere as medidas cautelares do Art. 319 do CPP, é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a deferir o afastamento do cargo público dos pacientes. In caso, houve apenas a reexposição do relatório contido na seara investigativa, sem nenhuma fundamentação concreta e idônea.

No caso, ao se examinar os fundamentos declinados no decreto que determinou o afastamento cautelar do cargo público de prefeito e secretario municipal, constata-se a ausência de fundamentação concreta, pois, no referido decisum, a autoridade acoimada de coatora apenas determinou o afastamento, não fazendo menção a nenhum outro elemento específico do caso concreto como justificativa da necessidade do afastamento do cargo público:

AUTORIZO ainda: AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVES, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

Da leitura da decisão impugnada, verifica-se que o decisum é genérico e não identifica o que está sendo acatado. Qual a razão da necessidade do deferimento da cautelar de afastamento do cargo público? Qual o risco a integridade das investigações, instrução processual ou reiteração delituosa? Não se sabe, a decisão não nos conta.

Com efeito, cuida-se de decisão padrão, aplicável a qualquer caso, não identificando sequer a tese acatada/rejeitada. Certo é que a



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

decisão que serve para qualquer hipótese acaba por não analisar de forma individualizada a situação do acusado, a denotar a indigitada nulidade por ausência de fundamentação. Note-se que nem ao menos se fez referência às razões que levaram ao deferimento da cautelar.

Como é cediço, **"é essencial que o julgador demonstre que conhece os autos e os pleitos das partes. Não se admite decisão teratológica, genérica ou desvinculada da realidade processual. O exame detido do processo é pré-requisito para um julgamento justo e equânime"**. (HC 375.180/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

A decisão que resulta no afastamento do prefeito e do secretário municipal de seus cargos deve ser uma medida excepcional que requer fundamentação sólida e embasamento jurídico adequado. No presente caso, ao analisar criticamente a decisão que afastou os pacientes de seus cargos, aponta-se suas fragilidades e a falta de fundamentação que justificasse a medida extrema. Além disso, demonstrar-se-á que a decisão foi tomada por mera conveniência e celeridade, sem considerar os reais riscos que o indeferimento da cautelar de afastamento do cargo público poderia trazer para a investigação e para a cidade.

Uma decisão que resulta no afastamento de um prefeito e de um secretário municipal de seus cargos deve ser pautada por uma fundamentação adequada e clara, demonstrando as razões que justificam a medida excepcional. No entanto, ao analisar a decisão em questão, fica evidente a falta de uma fundamentação sólida que indicasse de forma precisa os motivos que levaram ao deferimento da cautelar.

A decisão não aponta de maneira detalhada os elementos de convicção que embasaram o deferimento do afastamento, não demonstrando o conhecimento do pleiteado pela autoridade policial. A falta de clareza na fundamentação torna difícil compreender as razões que levaram à conclusão de que a medida extrema era necessária, já que não há fundamentação.

Indaga-se: Por que adotar a medida extrema de afastamento do cargo em detrimento de outra mais branda? Qual a razão de não adotar



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

outra medida cautelar? Qual a razão levou a autoridade coatora a deferir o pedido?

Ao analisar a decisão, nota-se que ela foi tomada com base na conveniência e celeridade, em detrimento da necessidade de uma análise aprofundada e fundamentada. O afastamento do prefeito e do secretário municipal é uma medida que impacta significativamente a gestão da cidade e, portanto, não pode ser tomada com base em decisões apressadas.

A decisão parece ter sido deferida sem uma análise criteriosa dos elementos probatórios apresentados, deixando de considerar prejuízos que a medida poderia trazer para a cidade. Deixou, ainda, de fundamentar quais os riscos para a investigação teriam em caso de indeferimento da medida.

Uma decisão de afastamento cautelar também deve levar em consideração os riscos e prejuízos que o indeferimento da medida poderia trazer para a investigação em curso e para a própria cidade. No entanto, a decisão em questão não demonstra uma análise adequada desses riscos.

Ao não levar em conta os possíveis impactos da [não] concessão da cautelar, a decisão não fundamentou o concreto indício futuro de interferência nas investigações em curso ou o risco da continuidade de práticas ilícitas, caso os investigados permaneçam em seus cargos. Por que houve o deferimento da medida invasiva, pois?

Diante da análise crítica da decisão que resultou no afastamento do prefeito e secretário municipal, fica evidente a falta de fundamentação adequada, a decisão tomada por conveniência e celeridade e a ausência de consideração dos riscos do [in]deferimento.

Uma decisão tão relevante e impactante como essa requer uma análise minuciosa, fundamentada e que leve em conta os reais riscos envolvidos. A falta de uma decisão embasada pode comprometer a lisura do processo e a garantia do devido processo legal.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Portanto, é imprescindível que a decisão de afastamento cautelar do prefeito e secretário municipal seja tomada com o devido cuidado, considerando os elementos probatórios apresentados, demonstrando uma análise criteriosa dos riscos envolvidos e respeitando os princípios do Estado de Direito e da soberania popular.

Assim, a ausência de fundamentação sobre a razão do deferimento da medida extrema, que colapsou a gestão da cidade de Ji-Paraná - RO, deve ser declarada nula, evidenciando-se o constrangimento ilegal sofrido, determinando-se a recondução dos pacientes aos seus respectivos cargos.

Com visto a decisão em questão não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar de que forma os pacientes poderiam atrapalhar o curso das investigações caso mantido fosse na chefia do Poder Executivo local. E, para tanto, não se faz necessário um juízo de delibação aprofundado.

É certo, ainda, que não configura justificativa idônea a amparar a incidência de afastamento do cargo, sobretudo porque desamparada de elementos concretos, **o apontado receio do Ministério Público de que outras licitações poderiam ocorrer mediante fraude.**

Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar de natureza processual penal. (v.g. HC nº 115.613/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 13/8/14; HC nº 132.520/MT, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 21/10/16).

A medida cautelar de afastamento sendo determinada de forma genérica e não fundamentada, tal medida viola frontalmente o entendimento sufragado pela Suprema Corte, como já mencionado, **configurando uma antecipação dos desdobramentos de um suposto juízo condenatório.**

Dessa forma, a motivação consignada no título cautelar se apresenta, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para o afastamento do cargo público dos Pacientes, mormente considerada a ausência de conjunto probatório mínimo, e o recente início das investigações com o recente deferimento da quebra de sigilo.

Mutatis mutantis:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. No caso, o decreto preventivo não apontou indícios concretos de como o paciente poderia colocar em risco a ordem pública, teria tentado atrapalhar a instrução criminal ou frustrado a aplicação da lei penal, apenas dizendo estarem presentes os pressupostos e requisitos da medida cautelar extrema, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, decretada na Ação Penal n. 0009097-80.2017.8.17.0001, da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Recife/PE, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão desde que fundamentadamente. (STJ - HC: 423012 PE 2017/0283824-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ORDEM CONCEDIDA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora não se exija fundamentação exaustiva na decisão que rejeita as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal (ratificando, assim, o recebimento da denúncia), é necessária a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o julgador a afastar as teses deduzidas na resposta à acusação. 2. Não tendo o Juízo



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

processante feito qualquer referência às teses apresentadas pela Defesa na resposta à acusação (quais sejam, ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão, inépcia da denúncia e ausência de justa causa), fazendo ainda menção ao afastamento de qualificadoras, sequer existentes no caso, deve ser anulada a decisão, para que outra seja proferida, com a análise, ainda que sucinta, das teses defensivas. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 552951 SP 2019/0378698-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020)

Ante o exposto, deve a decisão ser anulada, na parte do deferimento da cautelar de afastamento do cargo público, determinando a recondução dos pacientes aos seus cargos públicos.

**c) Ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decisão**

A decisão que afastou o prefeito e o secretário municipal de seus cargos públicos apresenta uma questão relevante a ser analisada: a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos investigados e a data da decisão.

O princípio da contemporaneidade, no âmbito do Direito, exige que a decisão extrema de afastamento de cargos públicos, prisões, etc., seja tomada em um período próximo aos fatos investigados, para garantir a eficácia e a pertinência da medida cautelar. A contemporaneidade é essencial para evitar que decisões baseadas em eventos passados afetem desproporcionalmente a situação presente, considerando a possibilidade de mudanças no cenário e nas circunstâncias ao longo do tempo.

A decisão que resultou no afastamento do prefeito e do secretário municipal foi proferida em junho de 2023, enquanto os fatos investigados ocorreram em 2022. Essa lacuna temporal entre os eventos e a decisão pode levantar questionamentos sobre a adequação da medida cautelar à atualidade dos fatos.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Isso porque um dos requisitos para o deferimento da cautelar de afastamento do cargo público é exatamente o risco à investigação, risco à instrução processual e risco à reiteração delituosa.

Como os fatos datam de 2022, e a decisão de 2023, sem indícios de que houve embaraço a investigação e à instrução processual bem como não houve reiteração delituosa, padece de contemporaneidade a decisão que afastou os pacientes dos cargos.

A falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e a decisão de afastamento pode acarretar riscos tanto para a investigação quanto para a estabilidade política e administrativa da cidade.

Ao não considerar a temporalidade dos eventos, a decisão pode se baseou em informações desatualizadas, o que pode levou a equívocos na análise dos fatos e na tomada da decisão. Além disso, a medida cautelar gerou instabilidade política e administrativa, impactando diretamente os serviços públicos e a gestão do município.

Em um Estado de Direito, é fundamental que as decisões judiciais estejam alinhadas com os princípios jurídicos, garantindo a proporcionalidade, a contemporaneidade e a efetividade das medidas cautelares aplicadas.

O respeito à contemporaneidade é essencial para evitar decisões arbitrárias e baseadas em informações desatualizadas, assegurando a imparcialidade e a justiça do processo legal.

A falta de contemporaneidade entre os fatos investigados em 2022 e a decisão proferida em junho de 2023 representa um ponto crítico a ser considerado na análise da medida cautelar de afastamento do prefeito e do secretário municipal.

A ausência desse requisito levantou questionamentos sobre a adequação da decisão e os riscos envolvidos, tanto para a investigação quanto para a estabilidade política e administrativa da cidade.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o afastamento de prefeito do cargo deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o perigo atual que a permanência no cargo pode acarretar para o município, o que não ocorreu no caso concreto. (STJ - HC: 331986 PB 2015/0188758-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016).

E, no caso dos autos, não houve fundamentação concreta a respeito do prejuízo dos pacientes permanecerem no cargo enquanto a investigação siga seu natural rumo.

Conforme se retira dos relatos, o último contrato foi assinado em 2022, com decisão firmada em 2023, sem indício de reiteração delituosa, embaraço na investigação, risco a produção de provas, nada!

Ademais, não consta nos autos que os pacientes ou os investigados teriam sido convidados a explicar acerca dos fatos notificados e investigados. Tudo pode não passar de um mal-entendido. A operação estourou apenas com o depoimento de uma ex-controladora geral do município, e relatórios da polícia, nada nada foi esclarecido pelos investigados, e mais, nenhuma prova foi exterminada pelos investigados.

Ademais, com a realização da busca e apreensão ocorrida no dia 13.07.2023, nos endereços contidos nos mandados de busca e apreensão, evidencia-se que todos os documentos que poderiam ser destruídos já estão em posse da investigação, não sendo prudente, pela ausência de contemporaneidade, afastar o prefeito e seus secretários, violando a soberania popular.

A jurisprudência da Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019).



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Quais os fatos concretos que justificariam o afastamento cautelar dos pacientes nessa fase embrionária da investigação? E, aqui, não há se falar em gravidade abstrata dos crimes a eles imputados. Se caso comprovado futuramente que realmente existiu os crimes investigados, bem como identificarem e comprovarem a autoria delitiva, sem fundar suas ilações e suposições com base em um único depoimento de ex-servidora do município, poderá, com bases concretas, apreciar novo pedido de afastamento do cargo. Mas, nesse momento processual, seu afastamento não se viabiliza.

A simples referência à prática de delito grave, sem indicar por que razão o crime transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo bem como meras ilações acerca da possibilidade de influência de testemunhas, não são capazes de conduzir a um juízo adequado acerca da periculosidade da agente. (STJ - HC: 531490 SP 2019/0264897-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020).

Constitui ato de marcada ilegalidade, ausente motivação concreta e contemporaneidade da necessidade da medida extrema, a decisão de afastamento do cargo os pacientes, sem que tenham concluído a investigação com a comprovação da materialidade e autoria delitiva.

Dessa forma, não se vislumbra a contemporaneidade entre o fato imputado, especificamente, aos pacientes (ocorrido em 2022) e a data do decreto (junho/2023), o que torna a cautelar ilegal, gerando prejuízos para a cidade de Ji-Paraná – RO.

Assim, por mais essa nulidade, REQUER a nulidade parcial da decisão, no ponto que determinou o afastamento dos pacientes de seus cargos, reconduzindo-os.

***d) Afastamento decretado com supressão do contraditório prévio previsto no ART. 282, §3º DO CPP***

No caso, a medida grave e extrema de afastamento cautelar monocrático de Prefeito Municipal eleito, com aprovação da gestão em



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

aproximadamente 98% e seu secretário indicado para gerir o município em conjunto, foi tomada em total desrespeito ao contraditório prévio previsto no art. 282, § 3º do CPP, claríssimo ao estabelecer que “ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias”.

No caso, houve patente desrespeito ao postulado do contraditório prévio e da ampla defesa! Sem qualquer indicação de situação de urgência que justificasse tal comportamento absolutamente incompatível com o art. 282, § 3º do CPP.

Por qual motivo a defesa não foi ouvida? Por qual motivo não se fez cumprir a norma do art. 282, § 3º do CPP?

Qual o prejuízo, se a representação pela medida cautelar foi protocolizada em 22.06.2023, e a decisão prolatada em 10.07.2023, ou seja, 18 dias após a representação.

A própria cronologia dos episódios, data vênica, evidencia a não mais poder que o respeito ao contraditório prévio e à norma do art. 282, § 3º era plenamente possível!

Um pedido de afastamento feito em 22.06.2023 e apenas implementado em 10.07.2023 não poderia ter contado, nesse interregno, com a participação defensiva prévia? Data máxima vênica, é inaceitável.

Há indevida banalização da medida extrema de afastamento de mandato conquistado nas urnas, decretada monocraticamente, com base em fundamentação genérica e com desnecessário desrespeito ao contraditório prévio, sem qualquer justificativa para tanto.

Tudo a revelar o grave dano à ordem pública derivado da medida, apto a justificar o deferimento da presente medida de contracautela, na linha da jurisprudência dessa Suprema Corte:



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

“Vale registrar, ademais, que o afastamento cautelar em questão foi determinado monocraticamente por Desembargador do Tribunal **local sem que fosse facultada à defesa a possibilidade de se manifestar previamente**. Com efeito, a mera possibilidade de aplicação de medida cautelar em processo penal, por si só, sem a demonstração da urgência ou do perigo de ineficácia da medida, **não autoriza a supressão do contraditório prévio, sob pena de se tornar letra morta a determinação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal**. Dito de outro modo, **não há como se suprimir a faculdade de manifestação prévia da defesa, em face de requerimento de prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar, com base em mera presunção de frustração dos fins da medida**. Cumprida ao relator do feito na origem, antes de decretar a medida de afastamento do cargo, em observância ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV), **determinar a prévia intimação da defesa para se manifestar a respeito do pedido formulado pelo Parquet, o que, indiscutivelmente, não acarretaria perigo à eficácia da medida implementada**. Nesse sentido, vide o HC nº 129.251-ED/ES, DJe de 6/11/15 e o HC nº 133.894/MT, DJe de 10/5/16, ambos de minha relatoria. Em razão dessas considerações e do fundado receio de perenização da medida, defiro liminar para, sem prejuízo do reexame posterior da matéria, suspender, até o julgamento definitivo deste incidente, os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na ação penal originária nº 0066576-43.2018.8.19.0000, **na parte que determinou o afastamento cautelar do requerente da chefia do Poder Executivo local**. (SL 1222/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 11/06/2019)

Como ressaltou o Min. Dias Toffoli, a **‘possibilidade de decretação da prisão preventiva, por si só, sem a demonstração da urgência ou do perigo de ineficácia da medida, não autoriza a supressão do contraditório prévio, sob pena de se tornar letra morta a determinação do art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal’** – HC 133.894, Min. Dias Toffoli, decisão de 26.4.2016. No mesmo sentido: HC-ED 129.251, Min. Dias Toffoli, decisão de 4.11.2015.” (HC nº 152.720/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 17/05/2018)

Há, portanto, inequívoco comprometimento à ordem pública, derivado da monocrática, genérica e prematura ordem de afastamento de cargo público decretado pelo desembargador do tribunal local.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

A mera existência de investigações, no entanto, jamais poder justificar o automático afastamento monocrático, sem qualquer contraditório prévio, de representantes devidamente eleitos pela população, sobretudo sem que se demonstre concretamente, tal como no caso, qualquer ato inequívoco tendente a interferir e comprometer as respectivas apurações.

Cada investigação deve ter seu curso regular e cada mandatário deve ter o direito de se defender durante o exercício do mandato conquistado nas urnas, que somente pode ser abruptamente interrompido em situações de absoluta excepcionalidade e imprescindibilidade, devidamente demonstradas por atos concretos de interferência nas apurações.

Assim, a nulidade da decisão que decretou o afastamento do cargo publico dos pacientes e medida que se impõe, reconduzindo-os.

***e) Ordem de afastamento que se funda em meras conjecturas e especulações absolutamente dissociadas de qualquer elemento probatório concreto***

Como o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente destacado, em processos semelhantes, traz-se à colação posição assumida nos autos da SL nº 1.222, em que aponta situações nas quais destaca, como parâmetros, os seguintes fatos: (i) o afastamento de Prefeito, via de regra, não deve ocorrer por tempo indeterminado, sob pena de a medida acautelatória se configurar antecipação dos desdobramentos de um suposto juízo condenatório; e (ii) **a decisão que aplica a medida cautelar precisa se fundamentar em elementos específicos e concretos, pois como decidido por esta Suprema Corte, a mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar de natureza processual penal** (v.g. HC nº 115.613/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13/8/14 e HC nº 132.520/MT, Segunda Turma, Min. Dias Toffoli, DJe de 21/10/16).

As medidas cautelares de natureza criminal pressupõem, por sua gravidade, a expressa indicação e demonstração da sua “necessidade



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal” (art. 282, I do CPP).

Aqui, a defesa técnica dos pacientes, tem como objetivo defender a tese de que não existem provas ou indícios concretos que comprovem a participação do prefeito e do secretário municipal em uma organização criminosa ou nos crimes a eles imputados. Até o momento, a investigação produziu apenas depoimentos e suspeitas, mas não há elementos que fundamentem a acusação. Ademais, a ausência de conversas, distribuição de dinheiro ou qualquer indício de recebimento de vantagens ilícitas enfraquece ainda mais a alegação. É imprescindível analisar os fatos com base na presunção de inocência e considerar que o início da investigação não é suficiente para apontar a culpabilidade dos acusados.

Uma acusação de participação em organização criminosa ou prática de crimes deve ser fundamentada em provas e indícios sólidos que apontem diretamente para a culpabilidade dos acusados. Entretanto, até o momento, os autos da investigação não apresentam provas robustas que comprovem a participação do prefeito e secretário municipal em qualquer atividade criminosa.

O que foi possível produzir até o momento nos autos e que de acordo com a ex-controladora geral do município houve interferência do gestor municipal para alteração de parecer, mas nada indica, a partir desse depoimento, que houve cometimento de crime.

O depoimento da ex-controladora geral do município, que aponta interferência do gestor municipal para alteração de parecer, não é suficiente para estabelecer a prática de um crime. É necessário que outras evidências corroborem esse depoimento para que se possa afirmar categoricamente a ocorrência de um delito.

O relatório que aponta o prefeito e o secretário municipal como líderes da organização criminosa não apresenta elementos concretos que comprovem essa alegação. É imprescindível que haja indícios consistentes que demonstrem a ligação entre os investigados e a prática de crimes.

Com base em que prova fica claro a participação dos pacientes na suposta ORCRIM e que os apontem como líderes? Nada há nos autos comprovando nesse sentido.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

A falta de conversas entre os investigados combinando crimes ou distribuindo dinheiro ilícitamente enfraquece ainda mais a investigação. A ausência de indícios de recebimento de vantagens indevidas ou superfaturamento das obras não pode ser ignorada, pois são elementos essenciais para comprovar a prática de crimes.

Aliás, como dito anteriormente, não há reclamos sobre superfaturamento ou não prestação de serviços ou entrega dos bens contratados. O que se reclama é o direcionamento de contratação e licitação.

Mas o que é adesão a ata?

De início, a ata de registro de preços é um sistema de compra e contratação que permite que a **Administração assegure preços vantajosos**. Para isso, ela funciona como um registro dos preços das licitações feitas através de procedimento de registro de preços.

No entanto, em alguns casos, tanto a administração quanto outras empresas podem querer pegar carona na ata de licitação. A ata de registro de preços é o documento onde são registrados os preços das licitações feitas através de procedimento de registro de preços.

Normalmente esse modelo de contratações é usado para **compras esporádicas ou sucessivas**, através de **um único processo**. Dessa forma, os processos de compra e contratação tomam menos tempo e exigem menos processos burocráticos. O que possibilita a aquisição imediata.

Além disso, é importante lembrar que não existe a necessidade de ter, no caso do produto, estoque, porque ele pode ser adquirido de acordo com a necessidade do governo. (aqui justificaria a ausência de estoque da empresa FORT COMERCIO, entretanto, a investigação não comprovou se a empresa realmente não possui estoque, já que sequer chamou os responsáveis para inquirição). Entretanto é importante que o contratado tenha sempre disponibilidade de atender quando for requisitado, dentro do prazo estipulado em contrato.

As normas que regulamentam o Sistema de Registro de Preços preveem que empresas e entes públicos que não participaram do originalmente podem aderir uma Ata de Registro de Preços. **Ou seja, se beneficiar do que foi acordado na Ata sem ter sido um participante.**



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Como funciona a adesão à ata de registro de preços? Primeiramente, o Órgão Não-Participante deve fazer a sua solicitação. Ela é encaminhada para análise do Órgão Gerenciador. Nessa fase ele verifica se o pedido preenche os requisitos. Se ela for reprovada, é elaborada uma resposta negando o pedido. Mas, se a solicitação for aprovada pelo Órgão Gerenciador, ela é encaminhada para a análise do fornecedor. O fornecedor também possui a autonomia de aceitar ou rejeitar pedidos. Caso ele aceite, passamos para a próxima etapa da adesão: a solicitação da inserção dos quantitativos no SIASG.

Então, a alegação de direcionamento da licitação cai por terra. Já que outro ente estatal realizou o registro de preço, cabendo aos pacientes apenas a adesão a essa Ata de Registro de Preço. Como seria possível direcionar os contratos para as empresas da suposta ORCRIM se o registro de preços foi realizado por outro ente?

Com essas dúvidas, seria necessário se aprofundar mais nas investigações para saber a real participação dos pacientes nos atos e fatos apontados.

E, como seria essa investigação? Com a quebra de sigilo. Ocorre que, a quebra de sigilo aconteceu ao mesmo tempo do que a decisão de afastamento do cargo público.

Qual seria o procedimento correto para não violar o devido processo legal, garantias fundamentais e a soberania popular? Que houvesse a quebra de sigilo antes do afastamento do cargo público. E, somente depois de analisar conversas, relatórios fiscais, relatório bancário, etc., se confirmasse a participação dos envolvidos, aí, sim, a decisão de afastamento dos cargos seria viável.

Ocorre que, para atrapalhar a gestão municipal de Ji-Paraná – RO, houve o atropelo dos passos de um processo, violando claramente o devido processo legal.

E, por violar esses preceitos constitucionais, acabou deferindo-se uma decisão de afastamento dos pacientes de seus cargos públicos, sem embasamento probatório mínimo, apenas em conjecturas e ilações cerebrinamente construídas pelo Il. Delegado de Polícia a partir de uma análise isolada e facciosa dos autos investigativos e descoberta de qualquer elemento probatório idôneo.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Diante da falta de provas e indícios concretos que comprovem a participação do prefeito e do secretário municipal em uma organização criminosa ou nos crimes a eles imputados, é fundamental que se preserve o princípio da presunção de inocência. A investigação está apenas no início, e a ausência de elementos que corroborem a acusação enfraquece a fundamentação da decisão de afastamento dos cargos públicos.

O devido processo legal exige a garantia de que as acusações sejam baseadas em evidências sólidas e consistentes, evitando decisões precipitadas e desproporcionais. Assim, é imprescindível que a investigação prossiga para que, de acordo com a análise de provas concretas, possa-se determinar a responsabilidade dos envolvidos, respeitando os princípios democráticos e a presunção de inocência.

Assim, mais um motivo para a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo público dos pacientes, razão qual deve ser os pacientes reconduzidos aos seus respectivos cargos.

#### **DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS – ADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – OUTRAS CAUTELARES**

- Adequação da medida cautelar para outra menos invasiva;
- Decisão de afastamento por tempo indeterminado. Impossibilidade. Adequação quanto ao tempo.

##### ***a) Adequação da medida cautelar para outra menos invasiva***

A medida cautelar de afastamento do cargo público é uma medida extrema e excepcional que deve ser aplicada com parcimônia e observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No caso em questão, em que os atos supostamente atribuídos ao prefeito e ao secretário municipal referem-se a **apenas** licitações, é preciso considerar a adequação e suficiência de outras medidas cautelares menos invasivas que **respeitem a soberania popular e minimizem os prejuízos para a cidade**. Neste sentido, a substituição da medida cautelar de afastamento do cargo por uma medida de proibição específica pode ser uma alternativa adequada e suficiente para atingir os fins da investigação.

A medida cautelar de afastamento do cargo público implica na interrupção das atividades de um gestor eleito pelo povo, o que constitui uma intervenção drástica e impactante na administração municipal. Diante disso, é necessário que essa medida seja aplicada somente



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

quando estritamente necessária e justificada pela gravidade dos fatos e indícios de cometimento de crimes.

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade exige que as medidas cautelares sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. No caso de supostos atos ilícitos relacionados a apenas os atos de licitações, é possível questionar a adequação da medida de afastamento do cargo, que pode acarretar prejuízos à cidade e violar a soberania popular sem que haja imputação de outros crimes além dos atos licitatórios.

Uma alternativa adequada para minimizar os impactos da medida de afastamento do cargo dos pacientes é a substituição por uma **medida cautelar de proibição específica**. Nessa abordagem, os investigados permaneceriam em seus cargos, porém, teriam restringidas suas competências relacionadas à gestão de licitações e contratações do erário.

Além disso, a nomeação de um interventor do Estado para acompanhar e supervisionar as atividades de licitações e contratações do município garantiria a transparência e o correto andamento dos processos, preservando os interesses públicos.

Isso porque não há relatos na investigação de supostos crimes em outras áreas, senão a licitatória, tampouco relatório de interferência na investigação ou coação de testemunhas, tampouco indícios concretos de reiteração delituosa, já que os supostos atos criminosos datam de 2022.

A determinação da recondução dos investigados para que exerçam suas funções sem a competência de lidar com licitações é uma medida equilibrada que evita o afastamento completo, mantendo a estabilidade administrativa do município.

Em face da medida cautelar de afastamento do cargo público ser uma medida extrema e excepcional, é imprescindível considerar a proporcionalidade na escolha das medidas cautelares aplicadas. No caso em questão, a substituição da medida de afastamento por uma medida de proibição específica, aliada à nomeação de um interventor do Estado e à recondução dos pacientes às suas funções, representa uma alternativa que respeita a soberania popular e minimiza os prejuízos à cidade, ao mesmo tempo que possibilita a continuidade das investigações de forma justa e equilibrada.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

Assim, requer a revogação da cautelar de afastamento do cargo público dos pacientes, com a recondução, e adequação da cautelar com proibição específica dos pacientes em licitarem, conduzirem processos licitatórios e contratação com as empresas investigadas e nomeação de interventor para a área licitação, pelo período máximo de 60 dias, até que as investigações se concluam.

**b) Necessidade de adequação da medida cautelar estabelecendo prazo determinado para o afastamento dos cargos**

O afastamento cautelar do cargo de prefeito e secretário municipal, a teor do art. 319, VI, do CPP, diante de suposta prática de atos ilícitos no desempenho das atribuições públicas, é **providência excepcional, que deve persistir pelo tempo estritamente necessário**, em observância, sobretudo, da curta duração dos mandatos e do devido respeito à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático (HC n. 700.598/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

No presente caso, temos que a decisão que afastou os pacientes de seus cargos públicos, de tão genérica, afastou os pacientes de seus cargos por tempo indeterminado.

A medida cautelar de afastamento do cargo público é uma medida de extrema gravidade, que impacta diretamente na atuação de gestores eleitos pelo povo. Neste remédio heroico, defende-se a tese de que o afastamento por tempo indeterminado é ilegal, pois viola a soberania popular. Caso os reclamos de revogação da medida cautelar, ou a adequação para outras cautelares, sejam indeferidas, identifica-se que o afastamento do cargo público deve ser uma medida excepcional, com prazo determinado não superior a 60 dias, para garantir a preservação dos princípios democráticos e o respeito à vontade popular.

O afastamento do cargo público é uma medida de extrema gravidade, pois impede que um gestor eleito exerça suas funções e represente os interesses da população que o elegeu. Portanto, essa medida deve ser aplicada com cautela e justificada por indícios concretos que demonstrem a necessidade de afastar o gestor para a preservação da investigação.



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

O afastamento do cargo público por tempo indeterminado viola a soberania popular, pois retira do povo o direito de manter em seus cargos os gestores eleitos. A decisão de afastamento sem prazo definido pode perpetuar-se indefinidamente, negando aos cidadãos o poder de escolha e o respeito à vontade manifestada nas urnas.

A medida cautelar de afastamento do cargo público deve ser excepcional, aplicada somente em casos de extrema necessidade e devidamente fundamentada em indícios robustos de crimes ou irregularidades graves. **Além disso, é fundamental que seja estabelecido um prazo determinado para o afastamento**, permitindo que a investigação seja concluída dentro de um período razoável, e **o gestor continue a exercer seu mandato:**

O afastamento cautelar do cargo de prefeito, a teor do art. 319, VI, do CPP, diante da prática de atos ilícitos no desempenho das atribuições públicas, **é providência excepcional, que deve persistir pelo tempo estritamente necessário, em observância, sobretudo, da curta duração dos mandatos e do devido respeito à supremacia da vontade popular, sustentáculo do Estado democrático.** (HC n. 700.598/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) [grifos postos]

A determinação de um prazo determinado para o afastamento do cargo público é fundamental para preservar os princípios democráticos e a vontade do povo expressa nas urnas. Com um limite temporal, a medida cautelar se torna proporcional e justa, permitindo que o gestor afastado possa retornar ao cargo caso não sejam comprovadas as acusações contra ele.

Diante do exposto, a medida cautelar de afastamento do cargo público por tempo indeterminado é ilegal e viola a soberania popular. Para preservar os princípios democráticos e garantir o respeito à vontade do povo, o afastamento deve ser uma medida excepcional, com prazo determinado não superior a 60 dias, permitindo que a investigação seja conduzida de forma justa e equilibrada, sem prejudicar a estabilidade administrativa e a participação popular na gestão pública.

Assim, alternativamente, caso restem os pedidos anteriores indeferidos, REQUER a concessão da ordem de habeas corpus para o fim de adequar a decisão de afastamento do cargo público, e estipular prazo de 60 dias para a validade da medida cautelar.



**HERBERT THOMANN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

## **DO PEDIDO LIMINAR**

O habeas corpus é um remédio constitucional que visa proteger o direito à liberdade de locomoção, garantindo o direito de ir e vir dos cidadãos. Apesar de a lei não prever expressamente a concessão de liminares nesse tipo de ação, a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado favoravelmente à possibilidade de liminar em casos excepcionais, quando há evidente constrangimento ilegal decorrente de uma decisão teratológica.

O habeas corpus é um instituto de grande relevância na proteção das liberdades individuais, sendo uma ação destinada a garantir a liberdade de locomoção do cidadão quando esta está ameaçada ou violada ilegalmente. A não previsão expressa de possibilidade de liminares em habeas corpus não impede a sua análise e deferimento em situações excepcionais e teratológicas.

A jurisprudência tem se mostrado flexível em relação à concessão de liminares em habeas corpus, especialmente nos casos em que a ilegalidade é evidente e a demora poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao direito de liberdade do paciente. Essa abordagem permite a proteção imediata da liberdade até que a questão seja devidamente analisada pelo juízo competente.

A doutrina também tem se posicionado a favor da admissibilidade de liminares em habeas corpus em casos excepcionais, desde que o constrangimento ilegal seja notório e a demora na apreciação do mérito possa gerar prejuízos irreparáveis ao paciente.

A concessão de liminar em habeas corpus está intimamente relacionada à existência de uma decisão teratológica, ou seja, uma decisão manifestamente absurda, que contraria o ordenamento jurídico e os princípios fundamentais. Nesses casos, a jurisprudência e a doutrina entendem que a concessão da liminar é uma forma de corrigir imediatamente o constrangimento ilegal.

A apreciação do pedido de liminar em habeas corpus deve ocorrer em sede de plantão judiciário, garantindo a celeridade necessária para assegurar a liberdade do paciente em situações de urgência e relevância.

Diante da ausência de conjunto probatório mínimo, da decisão genérica e sem fundamentação idônea, das nulidades processuais e da



HERBERT THOMANN  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

falta de contemporaneidade entre a decisão e o fato apontado como criminoso, é imperativo que o plantão judiciário aprecie [e conceda] a liminar em habeas corpus vindicada para garantir o devido processo legal e a soberania popular, assegurando que os pacientes retornem aos seus cargos públicos até que sejam devidamente julgados dentro dos ditames da justiça e da legalidade.

### **DOS PEDIDOS FINAIS**

Ante o exposto **REQUER** o conhecimento deste remédio heroico para o fim de:

- (i) **Conceder a liminar à ordem** para o fim de **revogar o trecho da decisão vergastada no que concerne à medida cautelar de afastamento do cargo público em relação aos pacientes**, determinando a **recondução dos pacientes** aos seus respectivos cargos, tendo em vistas as nulidades e desrespeitos narrados em tópico próprio;
- (ii) **Alternativamente**, caso não seja deferido a revogação do edito cautelar, **seja concedida a liminar à ordem** à fim de readequar a medida cautelar, afastando a possibilidade de afastamento total do cargo público, reconduzindo os pacientes, **aplicando a medida cautelar de proibição parcial** no sentido de proibir, pelo prazo de **60 dias**, que os pacientes façam a gestão dos processos licitatórios ou que licitem com as empresas investigadas, bem como, se necessário, para não gerar prejuízo ao município, nomeie interventor para acompanhar o processo licitatório;
- (iii) **Alternativamente**, caso não seja deferido a revogação do edito cautelar, tampouco a readequação da medida cautelar para proibição parcial, **seja concedida a liminar à ordem** à fim de estabelecer prazo de **60 dias** na cautelar de afastamento dos pacientes dos cargos públicos que exercem, reconduzindo-os ao final do prazo;
- (iv) **Seja a autoridade acimada de coatora notificada** para prestar as informações necessárias;
- (v) **Seja instado o graduado membro do parquet federal** para emissão de parecer;
- (vi) No mérito, **seja concedida a ordem**, para o fim de ratificar os termos da liminar pleiteada.



**HERBERT THOMANN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
OAB/MT 2.634

**Outrossim, Requer que todas as intimações sejam feitas exclusivamente para o advogado HERBERT COSTA THOMANN, OAB/MT 27.466 sob pena de nulidade absoluta.**

Nesses termos,  
Pede Deferimento.

Cuiabá – MT, 17 de julho de 2023.



*Herbert Thomann*  
**HERBERT THOMANN**

OAB/MT 27.466

